



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 721/2019**

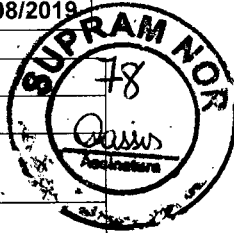
Auto de Infração nº: 73528/2019

Processo CAP nº: 659180/19

Auto de Fiscalização/BO nº: M2763-2018-00000003

Data: 10/02/2019

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112 anexo III, Código 349



**Autuado:**

Agropecuária Lagoa do Xupé Ltda.

**CNPJ / CPF:**

18.754.721/0001-52

**Município da infração:** Vazante/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual Masp 1138311-4

**1. RELATÓRIO**

Em 10 de fevereiro de 2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 73528/2019, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 31 de maio de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo decido pela manutenção das penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ilegitimidade passiva;
- 1.2. Que a legislação permite o ingresso de animais em áreas de preservação permanente, como as veredas, e que não poderia ser autuado pelo ingresso dos animais;
- 1.3. Ausência de dano ambiental;
- 1.4. Redução da multa; aplicação das atenuantes do art. 85, I, "a", "b", "e" e "f" do Decreto 47.383/2018.

**2. FUNDAMENTO**

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



### **2.1. Da alegação de ilegitimidade passiva**

Destaque-se, inicialmente, que não existe inovações fáticas nos fundamentos apresentados no recurso. Tratam-se das mesmas circunstâncias e fundamentos jurídicos já analisados na apreciação da defesa administrativa. Assim, é imperioso esclarecer novamente o que foi verificado por esta Superintendência.

Estamos diante de uma situação incontestada em que o recorrente é proprietário da área, tendo o dever de cuidado e vigilância sobre a propriedade, notadamente sobre as condutas e ações que venham a provocar prejuízo ao meio ambiente, mesmo que por hipótese os animais não pertençam ao recorrente, este é responsável por impedir que hajam intervenções irregulares e danosas, realizando o cercamento das áreas de preservação permanente. Incide no presente caso a responsabilidade administrativa ambiental com presunção de culpabilidade, com fundamento na responsabilidade concorrente.

Destaque-se que essa responsabilidade da foi apurada e julgada em definitividade no auto de infração paradigma (AI nº 72769/2017), em que a penalidade de suspensão das atividades é originária. Tendo sido desrespeitada, imperiosa a lavratura do auto de infração em análise neste processo administrativo e imposição das penalidades cabíveis.

### **2.2. Da caracterização da infração**

O recorrente afirma que apresentou defesa administrativa ao Auto de Infração nº 72769/2017 e que não é proprietário de nenhum semente; que é impossível ter cometido a infração informada naquele auto de infração. Entretanto, não possui razão o autuado.

Destaque-se que ficou comprovada a ocorrência da infração descrita no Auto de Infração nº 72769/2017. O referido auto foi julgado em duas instâncias administrativas, tendo o seu último recurso julgado em reunião colegiada da URC COPAM Noroeste de Minas, realizada no dia 13/12/2018, onde foram mantidas as penalidades aplicadas (multa simples e suspensão das atividades no local da infração).

Assim, plenamente caracterizada a responsabilidade da autuada. Destaque-se, ainda, que no momento da fiscalização no auto de infração nº 181006/2019, objeto deste processo administrativo, a penalidade de suspensão das atividades estava definitivamente julgada e mantida para todos os efeitos.

Desta forma, uma vez que foi encontrado no local da infração, pelo agente autuante, novamente a realização da atividade de criação de bovinos em área de preservação permanente, correta a imposição das penalidades descritas no auto de infração nº 181006/2019, que devem ser mantidas para todos os efeitos legais pertinentes.

### **2.3. Da alegação de ausência de dano**

O recorrente alega que não houve dano ambiental. Entretanto, não é este o entendimento que se extrai do contexto fático probatório, conforme já apurado por ocasião do julgamento no AI nº 72769/2017.

Destaque-se, ainda, que o fato em análise neste auto de infração é o desrespeito a penalidade de suspensão das atividades oriunda do AI nº 72769/2017, portanto, a ocorrência ou não de dano ambiental, não modifica o quadro fático e jurídico apresentado.



Afirma o recorrente que a legislação permite a entrada de animais na área de preservação permanente para fins de obtenção de água e que tal atividade é considerada de baixo impacto ambiental. No entanto, é importante ressaltar que a norma utilizada pelo autuado não se aplica ao caso em análise. Cita em defesa o artigo 3º, inciso X, alínea "a" e "k" da Lei 12.651/2012, para justificar que a entrada de animais na APP não precisa de autorização do órgão ambiental e é considerada de baixo impacto.

Ressalte-se, no entanto, que a norma citada não se aplica ao caso em análise, posto que não se trata de abertura de via, pontes e pontilhão para a travessia de curso d'água, bem como não é considerada de baixo impacto a entrada de 35 (trinta e cinco) cabeças de gado bovino em área protegida legalmente, e que deveria estar preservada. Ademais, trata-se de área de vereda, que possui proteção legal específica.

Portanto, correta a autuação realizada, notadamente quanto a intervenção na área de preservação permanente, provocada pelo pisoteio de animais bovinos.

#### 2.4. Da multa aplicada e das atenuantes requeridas

O valor da multa simples foi aplicado considerando-se os valores mínimos previstos para o tipo de infração constatada, considerada gravíssima pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o porte do empreendimento, considerando a área objeto da infração.

Quanto as atenuantes suscitadas, é importante realizar os seguintes esclarecimentos:

Não há que se falar em efetividade de medidas adotadas para correção de danos, tendo em vista a própria natureza da infração que afirma o descumprimento de suspensão das atividades na área de veredas. Retrata a continuidade da irregularidade, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "a", que aduz:

*"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato".*

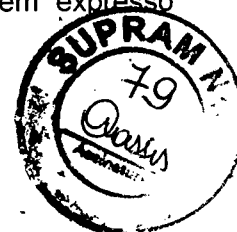
Quanto a atenuante prevista na alínea "b" do art. 85, I, é importante ressaltar que ela já foi aplicada por ocasião da análise da defesa administrativa.

Quanto a atenuante prevista na alínea "e" está não é cabível pelo fato da infração não se tratar de uso de recurso hídrico, mas sim de desobediência a suspensão de atividade em área de vereda, conforme auto de infração em análise.

Quanto a alínea "f", a atenuante também não é cabível ao caso em análise, tendo em vista que o infrator não comprova adesão prévia a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa. Portanto, incabível a referida atenuante.

Desta forma, apenas é aplicável ao caso em análise, a atenuante prevista na alínea do art. 85, I, do Decreto Estadual 47.383/2018, com redução de 30% no valor base da multa simples aplicada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 73528/2019

Página 4 de 4

Data:09/08/2019

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo, conforme parecer que analisou a defesa administrativa, pela **MANUTENÇÃO** das penalidades de suspensão das atividades e multas simples, com **redução de 30% (trinta por cento) no valor base**, em função da aplicação da atenuante prevista no art. 85, I, "b" do Decreto 47.383/2018, conforme já definido no parecer único defesa.